



## **DECLARAÇÕES DE MENOR PARA MEMÓRIA FUTURA**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 04 de Maio de 2017 (Processo n.º 12/15.0JDLSB.L1-9)**

Declarações para memória futura – Contraditório

Mesmo com a actual redacção do art.º 271º do CPP, a tomada de declarações para memória futura pode ser feita, verificadas determinadas circunstâncias (nomeadamente, desconhecimento da identidade do suspeito, ausência deste, necessidade urgente de preservar prova, necessidade urgente de proteger o declarante ou outras pessoas, partida eminente ou possibilidade séria de morte deste) antes de haver arguido constituído, sem que isso ponha irremediavelmente em causa o direito ao contraditório, desde que ao arguido seja posteriormente dada a real possibilidade de contraditar e/ou confrontar o autor de tais declarações.

A falta de notificação do arguido ou do suspeito para tal diligência constitui mera irregularidade, que, não sendo atempadamente arguida, se considera sanada.

#### **Acórdão de 09 de Novembro de 2016 (Processo n.º 5687/15.7T9AMD-A.L1.-3)**

Declarações para memória futura – Violência doméstica

Não decorrendo obrigatoriamente da lei a tomada de declarações para memória futura no caso de violência doméstica ou maus tratos, (como acontece com as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor- art. 271º do CPP), o critério para decidir pela tomada de declarações para memória futura terá necessariamente que assentar no interesse da vítima.

Encontrando-se a vítima de 8 anos de idade fragilizada, havendo indícios de violência, e sendo o instituto de tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos que a pode proteger do perigo de revitimização, evitando à partida a repetição da sua audição, e podendo ainda acautelar a genuinidade do seu depoimento em tempo útil, deve ser deferido o requerimento feito pelo Ministério Público.

#### **Acórdão de 13 de Setembro de 2016 (Processo n.º 304/15.8PHAMD-A.L1-5)**

Depoimento escrito – Declarações para memória futura

No decurso de inquérito, com o escopo de apurar da eventual prática de crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º, nº 1, alínea d), do Código Penal ou de crime de maus tratos, p. e p. pelo artigo 152º-A, nº 1, alínea a), sendo a vítima (igualmente também eventualmente conhecedora de elementos facticos relativos a agressões à sua progenitora) uma criança de onze anos de idade e o arguido seu progenitor, de onde resulta objectivamente a sua especial vulnerabilidade – que, aliás, deriva também do estatuído no artigo 67º-A, nºs 1, alínea b) e 3, do CPP - que cumpre proteger, importando também acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação complexa e demorada, do que resulta prejuízo para o apuramento de toda a verdade dos factos vivenciados, deve o Juiz de Instrução Criminal proceder à tomada de declarações para memória futura ao menor como requerido pelo Ministério Público.

#### **Acórdão de 13 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 899/12.8 GCFAR. L1-3)**

Declarações para memória futura – Abuso sexual de crianças

Não se verifica a nulidade insanável prevista pelo art. 119º, al. c), do Código de Processo Penal se o defensor oficioso do arguido foi notificado e esteve presente na tomada de declarações para memória futura prestadas pela ofendida, conforme exige o art. 64º, nº 1, al. f), do C.P.P.

Com a tomada de declarações para memória futura da menor, em sede de crime de Abuso sexual pretendeu o legislador evitar que a ofendida tivesse de repetir o depoimento no futuro - sendo este gravado e ouvido em audiência - evitando-se a revitimização e minimizando-se tanto quanto possível as repercussões psico-emocionais na menor visando ainda, possível, garantir a veracidade e espontaneidade das respostas da menor ofendida.

As boas práticas judiciais e as regras da psicologia impõem que uma menor, alegadamente vítima de abusos sexuais, que tenha prestado declarações para memória futura, só venha a prestar novas declarações em julgamento se tal se mostrar absolutamente indispensável para colmatar algumas dúvidas que possam existir no espírito de quem vai decidir.

Toda a prova produzida em julgamento mostra-se avaliada e ponderada no acórdão recorrido de acordo com raciocínios lógicos e segundo as regras de experiência comum, tendo sido realizado um efectivo escrutínio de todo o material probatório, não sendo de censurar o recurso às ilações retiradas em termos de matéria de facto provada, nos termos do disposto no art. 127º do C.P.P.

Estando em causa valores tão elementares como a liberdade e autodeterminação sexual de uma criança, não sendo ainda neste momento possível prever as consequências que a conduta do arguido teve e terá na formação e desenvolvimento da sexualidade da menor e das características da sua personalidade que começou a ser abusada sexualmente com apenas 8 anos de idade, impõe-se a necessidade de dar um sinal claro à comunidade de que tais valores devem ser superiormente protegidos e valorizados, havendo fortes razões sobretudo de prevenção geral que justificam o afastamento da suspensão da execução da pena de prisão em crimes desta natureza.

#### **Acórdão de 17 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 1160/13.PFAMD-A.L1-9)**

Declarações para memória futura – Abuso sexual de crianças

Nos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, a tomada de declarações da vítima para memória futura, está dependente do livre arbítrio dos sujeitos processuais (Ministério Público, arguido, assistente e partes civis).

Requerida a tomada de declarações para memória futura em tais casos, o Juiz de Instrução, por estar no âmbito de uma actividade vinculada, apenas pode proceder ao controlo formal dos pressupostos, não lhe cabendo verificar qualquer outro elemento formal ou substantivo, nomeadamente se o requerimento é adequado ou inadequado e se está fundamentado.

#### **Acórdão de 11 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 689/11.SPBDL-3)**

Violência doméstica – Inquirição de testemunha

A redacção originária do CPP de 1987, em coerência com o modelo acusatório que adoptou, previa no seu art. 271.º que, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a pudesse vir a impedir de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução procedesse à sua inquirição no decurso do inquérito para que o seu depoimento pudesse, se necessário, vir a ser tomado em conta no julgamento.

Embora o formalismo estabelecido para esse acto possibilitasse, em certa medida, o exercício do contraditório, o acto não decorria em condições idênticas àquelas em que teria lugar se realizado na audiência.

Este instituto, na versão originária do Código, desempenhava uma função puramente cautelar visando obter uma prova que poderia ser impossível de produzir na audiência de julgamento.

A prova assim recolhida somente poderia ser utilizada, através da leitura do respectivo auto, se tal viesse a ser necessário.

As revisões de 1998 e de 2007 alteraram a natureza meramente cautelar do art. 271.º do CPP.

Conquanto esta finalidade se tenha mantido, as declarações para memória futura passaram a poder ter igualmente lugar para protecção de vítimas de determinados crimes. A partir de 1998, dos crimes sexuais e, a partir de 2007, dos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Manteve-se, mesmo quanto às vítimas dos indicados crimes, a menção de que as declarações prestadas para memória futura apenas seriam tomadas em conta na audiência se tal fosse necessário, se bem que se tenham restringido os pressupostos da audição dessas testemunhas na audiência através da introdução da exigência suplementar de o respectivo depoimento não pôr em causa a saúde física ou psíquica de quem o devesse prestar.

O art. 28.º, n.º 2, da Lei de Protecção das Testemunhas em Processo Penal, ao estabelecer que, «sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal», veio alargar ainda mais o âmbito de aplicação deste preceito.

Deixou de ter uma mera função cautelar e de proteger as vítimas de certo tipo de crimes, passando a abranger todas as pessoas que se incluam no amplo conceito de testemunha, tal como ele se encontra definido pelo art. 2.º, alínea a), da Lei n.º 93/99, de 14/07, e a abarcar qualquer tipo legal de crime.

A Lei n.º 112/2009, de 16/09, veio, por sua vez, no seu art. 33.º, prever um regime formalmente autónomo para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica, se bem que esse regime diste pouco do hoje constante do art. 271.º do CPP.

Admitindo o art. 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16/09, que a vítima de violência doméstica possa prestar declarações para memória futura e não se estabelecendo a obrigatoriedade da prática desse acto, importa procurar na lei um critério que permita determinar os casos em que ele deve ter lugar.

Esse critério há-de resultar de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça.

A decisão sobre a tomada de declarações para memória futura não pode ser vista como um meio de evitar ou de propiciar que a vítima exerça o direito que o Código lhe atribui de se recusar a depor. Ela tem esse direito em qualquer momento em que deva depor.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 23 de Novembro de 2016 (Processo n.º 382/15.0T9MTS.P1)**

Declarações para memória futura – Nulidade insanável – Constituição de arguido – Presença do defensor

É obrigatória a notificação do arguido já constituído no processo e do seu defensor para comparecerem à tomada de declarações para memória futura (artº 271º CPP).

A presença do defensor nesse acto é obrigatória e a do arguido facultativo.

Quer a falta de notificação quer a falta do defensor no acto constitui nulidade insanável do artº 119º al.c) CPP, tornando nula a decisão nos termos do artº 122º1 CPP.

Antes da constituição de arguido, podem ser tomadas declarações para memória futura, nos casos em que o mesmo ainda não está identificado ou em casos excepcionais, mas sendo sempre obrigatória a nomeação de defensor e a sua presença no acto podendo ali exercer os direitos que a lei reconhece ao arguido.

### **Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 2246/11.7JAPRT.P1)**

Crime de abuso sexual de criança – Declarações para memória futura – Declarações em audiência – Presunções naturais – Princípio in dubio pro reo – Crime de trato sucessivo – Suspensão de pena de prisão

Sendo vítima, de um crime de natureza sexual, uma pessoa menor a lei impõe como obrigatório que a mesma preste declarações para memória futura (artº 271º2 CPP).

A prestação desse depoimento visa acautelar a genuinidade do depoimento em tempo útil e salvaguardar os interesses decorrentes da especial vulnerabilidade da vítima.

A prestação de novo depoimento em audiência da menor só é possível se não puser em causa a saúde física ou psíquica da menor em face do seu reviver dos acontecimentos e se tal se revelar absolutamente necessário para a descoberta da verdade.

As presunções naturais não violam o princípio in dubio pro reo, pois cedem perante a simples dúvida.

Se a conduta do arguido é fruto de uma unidade resolutive que abarcou ab initio as circunstância de tempo, modo e lugar em que viriam a ter lugar os vários actos sexuais que praticou, comandados por uma única resolução e lesando o mesmo bem jurídico, constitui um único crime de trato sucessivo. O alargamento de 3 para 5 anos de prisão do pressuposto formal que permite a suspensão da pena de prisão faz realçar a necessidade de uma ponderação mais criteriosa dos pressupostos materiais que regulam a sua aplicação.

**Acórdão de 22 de Outubro de 2014 (Processo n.º 135/13.0GCLMG.P1)**

Declarações para memória futura – Princípio da imediação – Princípio da oralidade – Nulidade – Proibição de prova

As declarações para memória futura são tomadas para que possam, se necessário, ser levadas em conta pelo tribunal de julgamento.

Essas declarações só são necessárias quando a pessoa que as produziu não poder estar presente em audiência, e a existência destas declarações não prejudica a prestação de depoimento em audiência sempre que possível.

Estando a declarante presente em audiência e tendo prestado declarações constitui violação dos princípios da imediação e da oralidade, a sua não audição sobre a matéria da declaração para memória futura, que foi valorada pelo tribunal, constitui vício na formação da convicção do tribunal e gera a nulidade da prova assim obtida.

Verifica-se a nulidade do artº 134º2 CPP se a assistente, familiar do arguido, não é advertida da prerrogativa de não prestar declarações, que tem como consequência o não poder ser valorado o seu depoimento, com submissão ao regime das proibições de prova.

E determinando a invalidade desse depoimento, deve o mesmo ser repetido se necessário e possível.

**Acórdão de 10 de Setembro de 2014 (Processo n.º 93/14.3JAPRT-A.P1)**

Nulidade – Declarações para memória futura – Crime de abuso sexual de relevo

Enferma da nulidade prevista no artº 120º nº 2 al.d) CPP conjugado com os artºs 262º, 263º e 271º nº2 CP o despacho que indefere a tomada de declarações para memória futura, da ofendida menor, em inquérito onde se investiga a existência de crime de abuso sexual de relevo com base em juízos prévios sobre o grau indiciário do crime em investigação.

**Acórdão de 29 de Junho de 2014 (Processo n.º 13391/08.6TDPRT-A.P1)**

Declarações para memória futura – Factos

Ao promover a tomada de declarações para memória futura [art. 271.º, do CPP], o Ministério Público não está obrigado a indicar os factos sobre os quais deve incidir a inquirição.

**Acórdão de 29 de Outubro de 2008 (Processo n.º 0814505)**

Declarações para memória futura – Factos

As declarações para memória futura, se tiverem sido tomadas sem integral respeito pelo contraditório, só valem como prova em julgamento se ali forem lidas.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

**Acórdão de 17 de Outubro de 2012 (Processo n.º 58/09.7GFCVL.C1)**

Declarações para memória futura

A validade da prova para memória futura não depende da leitura das declarações em audiência, nem esta é necessária para o exercício do contraditório.

#### **Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 61/10.4TAACN-A.C1)**

Prova – Declarações para memória futura

As declarações para memória futura constituem uma exceção ao princípio da imediação e, são diligências de prova realizadas pelo juiz de instrução na fase do inquérito, sujeitas ao princípio do contraditório, que visam a sua valoração em fases mais adiantadas do processo como a instrução e o julgamento, mesmo na ausência das pessoas que as produziram;

Constituem requisitos da tomada de declarações para memória futura:

- Que a testemunha a inquirir esteja afetada por doença grave ou que tenha que se deslocar para o estrangeiro;

- Que seja previsível, quer por causa da doença, quer por causa da deslocação, que a testemunha esteja impedida de depor em julgamento;

Tais requisitos são válidos para todos os crimes, com exceção dos crimes sexuais e, atualmente, com exceção dos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Nestes casos, as vítimas podem ser ouvidas em declarações para memória futura [os ofendidos menores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual sê-lo-ão sempre, nos termos do nº 2, vigente], sem exigência da verificação daqueles requisitos;

Estando indiciado um crime de lenocínio, crime de natureza sexual, em que está em causa a liberdade sexual das mulheres a quem se pretende tomar declarações, a decisão da tomada de declarações para memória futura não tem de estar fundamentada na previsibilidade de as testemunhas não estarem presentes em julgamento em razão de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro.

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 342/09.0GBSVV-A.C1)**

Declarações para memória futura

Encerrado o inquérito com a dedução de acusação e não tendo sido requerida a abertura da instrução, não pode o MP requerer ao Juiz de Instrução a tomada de declarações para memória futura da menor ofendida na prática de um crime de actos sexuais com adolescente p. e p. pelo art.º173/1 do Código Penal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão de 29 de Novembro de 2016 (Processo n.º 232/15.7JDLSB.E1)**

Abuso sexual de crianças – Violência doméstica – Declarações para memória futura – Impugnação da matéria de facto

A tomada de declarações para memória futura, constituindo exceção ao princípio da imediação, obedece a exigências de tutela da personalidade da testemunha (evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pela declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público) e visa proteger a integridade da prova testemunhal.

Se é certo que todos os meios de prova relevantes para a descoberta da verdade e boa decisão da causa devem ser produzidos em audiência, em sintonia com o princípio definido no art. 340.º do CPP, a subjacente necessidade tem de estar implícita e, esta, haverá de ser apreciada, no que aqui interessa, pela requerida proteção conferida à menor, vítima de crime sexual, tendencialmente no sentido de que a mesma não se veja desvirtuada, sob pena das razões que estiveram subjacentes à tomada de declarações para memória futura serem, em si mesmas, esquecidas.

#### **Acórdão de 05 de Julho de 2016 (Processo n.º 80/15.4JAPTM.E1)**

Abuso sexual de crianças – Declarações para memória futura – Depoimento indirecto – Proibição de prova

Do cumprimento do artigo 271.º do CPP (audição de menor em declarações para memória futura) resulta a validação formal da prova “por ouvir dizer” (ao menor) nos termos do art. 129.º, n.º 1 do CPP, e a possibilidade de valoração das declarações da mãe do menor, da psicóloga e da médica, na parte em que relatam o que ouviram ao menor.

Se bem que a criança, de três anos de idade, não tenha chegado a relatar os factos, presencialmente e pessoalmente a um juiz, ela esteve presente perante um juiz em produção de prova por declarações para memória futura, no estrito cumprimento do disposto no artigo 271.º do CPP. Inexiste uma proibição de prova pois o tribunal chamou o menor a depor (artigo 128.º, n.º 1, do CPP), procedendo à audição do modo como a lei determina (artigo 271.º do CPP).

Se a criança narrou, ou não, depois, os factos perante o juiz, é já um problema de valoração de provas, de maior ou menor consistência da prova, e não de legalidade de prova.

#### **Acórdão de 24 de Maio de 2016 (Processo n.º 218/10.8TASSB)**

Abuso sexual de crianças – Declarações para memória futura

A prestação de declarações para memória futura tem por finalidade a preservação, tanto quanto possível, da dignidade e da integridade moral e física do menor, as quais poderão ser mais facilmente colocadas em perigo por uma inquirição em audiência, mesmo com as restrições de publicidade previstas na lei.

Nesta ordem de ideias, a tomada de depoimento em audiência a menor ofendido por crime atentatório de bem jurídico conotado com a sexualidade, que tenha sido previamente ouvido para memória futura, apenas se justificará se o Tribunal de julgamento, officiosamente ou por iniciativa de algum dos sujeitos processuais, decidir que a mesma é indispensável à descoberta da verdade ou à boa decisão da causa.

#### **Acórdão de 12 de Abril de 2016 (Processo n.º 318/13.2JAFAR.E1)**

Abuso sexual de crianças – Coacção sexual – Declarações para memória futura

A tomada de declarações para memória futura, constituindo excepção ao princípio da imediação, obedece a exigências de tutela da personalidade da testemunha (evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pelo declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público) e visa proteger a integridade da prova testemunhal.

#### **Acórdão de 03 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 76/13.0GGSTC-A.E1)**

Prova testemunhal – Protecção de menores – Violência doméstica

O regime de protecção de testemunhas especialmente vulneráveis introduzido pela Lei n.º 93/99, de 13 de Julho, enquanto «imperfeita especialização» do regime das declarações para memória futura previsto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, não se apresenta como regime contraditório e, ao invés, ambos se apresentam como complementares.

Em caso de crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º do C.P. a audição de menor, filho dos arguidos, dependerá do aquilatar da conveniência, em concreto, dessa medida, como protectiva do menor, em função das finalidades do inquérito, da realização da justiça e das garantias de defesa dos arguidos (seus progenitores), numa ponderação que se compagine com a reconhecida perspectiva de “concordância prática” dos interesses em jogo.

#### **Acórdão de 07 de Julho de 2011 (Processo n.º 100/11.1YREVR)**

Prisão preventiva – Flagrante delito – Detenção – Declarações para memória futura

A ilegalidade da detenção não acarreta, necessariamente, a ilegalidade da prisão preventiva determinada subsequentemente.

A verificação de perigo de fuga pode envolver a verificação da omissão de apresentação voluntária às autoridades.

Verificado o perigo de falta de comparência, não há que esperar pela concretização desse perigo, com o possível incentivo à fuga.

A prestação de declarações para memória futura não supõe a prévia constituição de arguido.  
O respeito pelo princípio do contraditório não exige a constituição de arguido antes da prestação de declarações para memória futura.  
Exige, sim, a nomeação de defensor, mesmo que não esteja identificado qualquer suspeito.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 07 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 224/07.0GAPTL.G1)**

Inabilidade para depor – Interdição – Declarações para memória futura

A incapacidade para depor prevista no n.º1 do artigo 131.º do CPP (extensiva aos assistentes e partes civis – art. 145º, n.º3 do CPP) reporta-se ao momento da inquirição. Por isso, não são inválidas as declarações para memória futura prestadas pela ofendida que só dois anos mais tarde veio a ser declarada interdita por anomalia psíquica. Neste contexto, a fixação, na sentença de interdição, da data do começo da incapacidade (artigo 954.º do CPC) apenas releva para efeitos de anulação de negócios jurídicos celebrados em data posterior, não tendo repercussões sobre a capacidade para depor em processo penal.

Para poderem ser tomadas em consideração na formação da convicção do tribunal, as declarações para memória futura devem ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento, sendo irrelevante, para o efeito, que os mandatários declarem prescindir de tal leitura.

### **Acórdão de 09 de Novembro de 2009 (Processo n.º 371/07.8TAFAF.G1)**

Recurso penal – Juiz natural – Declarações para memória futura – Provas em audiência de Julgamento – Direito ao silêncio do arguido – Suspensão da execução da pena

O direito ao recurso não inclui necessariamente a realização de audiência pública no Tribunal Superior e a oralidade na discussão do recurso. O requerimento do recorrente para julgamento do recurso em audiência com omissão de indicação das questões a debater deixa aquele acto sem objecto, pelo que deve ser indeferido.

A substituição de qualquer dos juizes que compõem o Tribunal Colectivo, em conformidade com a Lei, ainda que os específicos motivos não fiquem exarados em acta, respeita o princípio do juiz natural. De acordo com o artº 271º do Código de Processo Penal, na redacção conferida pela Lei nº 48/2007, de 29/8, as declarações para memória futura de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual em inquérito constituem acto obrigatório e a documentar através de registo áudio ou audiovisual, valendo como prova de julgamento independentemente do menor vir a ser novamente ouvido durante a audiência.

A consideração em sede de determinação da medida da pena da ausência de arrependimento relativamente a arguido que usou o direito ao silêncio não ofende as garantias de defesa e o privilégio contra a auto-incriminação.

Deve ser afastada a suspensão de execução da pena de quatro anos e seis meses de prisão relativa a autor de um crime de abuso sexual de criança, cometido através de repetidos actos, quando não demonstrada reflexão sobre o significado da conduta e disposição firme de não a repetir.

Andrea Rodrigues Guerreiro  
Diana Silva Pereira  
Adolfo Rafael